



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 631.733 - SP (2014/0321139-3)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : ZENEIDE JOSÉ DA SILVA
ADVOGADOS : JUSSARA LEITE DA ROCHA E OUTRO(S) - SP098081
MOACIR ANSELMO E OUTRO(S) - SP050678
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS E OUTRO(S) - SP023134
MARIA ELISA PERRONE DOS REIS - SP178060
CASSIANO ESKILDSEN E OUTRO(S) - PR034831

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. **RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO CPC/73.** HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. *QUANTUM*. EQUIDADE NA FIXAÇÃO. REEXAME DAS PREMISSAS DE FATO ADOTADAS PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7 DO STJ. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. FACULDADE CONFERIDA AO ÓRGÃO JULGADOR. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Inaplicabilidade do NCPC a este julgamento ante os termos do Enunciado Administrativo nº 2 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.*

2. A fixação dos honorários advocatícios não está adstrita aos limites percentuais de 10% e 20%, podendo ser adotado como base de cálculo o valor dado à causa ou à condenação, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC/73, ou mesmo um valor fixo, segundo o critério de equidade.

3. A revisão da verba honorária implica, como regra, reexame da matéria fático-probatória, o que é vedado em recurso especial nos termos da Súmula nº 7 do STJ. Excepciona-se apenas a hipótese de valor irrisório ou exorbitante, o que não ocorre no caso da lide.

4. O incidente de uniformização de jurisprudência é instrumento processual disponibilizado aos juízes e não à parte, destinado a manter a unidade da jurisprudência interna entre órgãos fracionários de um mesmo tribunal, o que não ocorre no caso dos autos.

5. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Senhores Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, em negar provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 27 de junho de 2017(Data do Julgamento)

MINISTRO MOURA RIBEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 631.733 - SP (2014/0321139-3)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : ZENEIDE JOSÉ DA SILVA
ADVOGADOS : JUSSARA LEITE DA ROCHA E OUTRO(S) - SP098081
MOACIR ANSELMO E OUTRO(S) - SP050678
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS E OUTRO(S) - SP023134
MARIA ELISA PERRONE DOS REIS - SP178060
CASSIANO ESKILDSEN E OUTRO(S) - PR034831

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

ZENEIDE JOSÉ DA SILVA (ZENEIDE JOSÉ) manejou ação cautelar de exibição de documentos contra BANCO DO BRASIL S.A. (BB), requerendo que este exhiba os títulos ou contratos que originaram as restrições de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito.

O Juízo de piso julgou parcialmente procedente o pedido para determinar ao BB que exhiba os documentos relacionados ao apontamento, no prazo de 5 dias, sob pena de busca e apreensão. Condenou o BB ao pagamento das custas e despesas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais).

As partes apelaram. O Tribunal de origem não conheceu do recurso interposto pelo BB e negou provimento ao apelo de ZENEIDE JOSÉ, nos termos da ementa a seguir transcrita:

Cautelar. Recurso do réu. Razões dissociadas da sentença. Não conhecimento. Recurso da autora. Ação de cunho não condenatório. Fixação de honorários advocatícios com base no art. 20, § 4º do CPC mantida. Recurso da autora improvido, não conhecido o da parte ré (e-STJ, fl. 96).

Os embargos de declaração opostos por ZENEIDE JOSÉ foram rejeitados (e-STJ, fls. 125/129).

Irresignada, ZENEIDE JOSÉ apresentou recurso especial com base no art. 105, III, a e c, da CF, no qual alegou ofensa ao art. 20, §§ 3º e 4º, e 476 do CPC/73, sustentando, em síntese, que o valor arbitrado a título de honorários advocatícios é irrisório, devendo, portanto, ser majorado. Suscitou, também uniformização de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

jurisprudência quanto ao tema.

Inadmitido o apelo nobre, ZENEIDE JOSÉ interpôs agravo em recurso especial, ao qual foi negado provimento nos termos da decisão assim ementada:

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. OBRIGAÇÃO DE FAZER. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7 DO STJ. ART. 476 DO CPC. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282 DO STF. AGRAVO NÃO PROVIDO (e-STJ, fl. 549).

Ainda inconformada, ZENEIDE JOSÉ ingressou com o presente agravo regimental sustentando, em síntese, que **(1)** não se aplica ao caso a Súmula nº 7 do STJ; **(2)** o STJ tem conhecido de recursos especiais que trate da revisão de verba honorária fixada em valor irrisório ou excessivo, como no caso dos autos; e, **(3)** a Súmula nº 282 do STF não tem aplicação com relação ao art. 476 do CPC/73, visto que o incidente de uniformização de jurisprudência, nele previsto, possui natureza preventiva de dissenso jurisprudencial, não sendo admitido como forma de irresignação recursal.

Foi apresentada impugnação (e-STJ, fls. 240/245).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 631.733 - SP (2014/0321139-3)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : ZENEIDE JOSÉ DA SILVA
ADVOGADOS : JUSSARA LEITE DA ROCHA E OUTRO(S) - SP098081
MOACIR ANSELMO E OUTRO(S) - SP050678
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS E OUTRO(S) - SP023134
MARIA ELISA PERRONE DOS REIS - SP178060
CASSIANO ESKILDSEN E OUTRO(S) - PR034831

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. **RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO CPC/73.** HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. *QUANTUM*. EQUIDADE NA FIXAÇÃO. REEXAME DAS PREMISSAS DE FATO ADOTADAS PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7 DO STJ. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. FACULDADE CONFERIDA AO ÓRGÃO JULGADOR. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Inaplicabilidade do NCPC a este julgamento ante os termos do Enunciado Administrativo nº 2 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.*

2. A fixação dos honorários advocatícios não está adstrita aos limites percentuais de 10% e 20%, podendo ser adotado como base de cálculo o valor dado à causa ou à condenação, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC/73, ou mesmo um valor fixo, segundo o critério de equidade.

3. A revisão da verba honorária implica, como regra, reexame da matéria fático-probatória, o que é vedado em recurso especial nos termos da Súmula nº 7 do STJ. Excepciona-se apenas a hipótese de valor irrisório ou exorbitante, o que não ocorre no caso da lide.

4. O incidente de uniformização de jurisprudência é instrumento processual disponibilizado aos juízes e não à parte, destinado a manter a unidade da jurisprudência interna entre órgãos fracionários de um mesmo tribunal, o que não ocorre no caso dos autos.

5. Agravo regimental não provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 631.733 - SP (2014/0321139-3)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : ZENEIDE JOSÉ DA SILVA
ADVOGADOS : JUSSARA LEITE DA ROCHA E OUTRO(S) - SP098081
MOACIR ANSELMO E OUTRO(S) - SP050678
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS E OUTRO(S) - SP023134
MARIA ELISA PERRONE DOS REIS - SP178060
CASSIANO ESKILDSEN E OUTRO(S) - PR034831

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

A irresignação não merece provimento.

De plano, vale pontuar que as disposições do NCPC, no que se refere aos requisitos de admissibilidade dos recursos, são inaplicáveis ao caso concreto ante os termos do Enunciado Administrativo nº 2 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016:

Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Conforme já relatado, ZENEIDE JOSÉ DA SILVA (ZENEIDE JOSÉ) manejou ação cautelar de exibição de documentos contra BANCO DO BRASIL S.A. (BB), requerendo que este exhiba os títulos ou contratos que originaram as restrições de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito.

O Juízo de piso julgou parcialmente procedente o pedido para determinar ao BB que exhiba os documentos relacionados ao apontamento, no prazo de 5 dias, sob pena de busca e apreensão. Condenou o BB ao pagamento das custas e despesas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais).

As partes apelaram. O Tribunal de origem não conheceu do recurso interposto pelo BB e negou provimento ao apelo de ZENEIDE JOSÉ.

Não admitido seu apelo nobre, ZENEIDE JOSÉ manejou agravo em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

recurso especial que não foi provido em virtude da incidência das Súmulas nºs 7 do STJ e 282 do STF.

É contra essa decisão o presente inconformismo que, reiterar-se, não comporta acolhida.

(1) Da verba honorária

O Tribunal estadual manteve a verba honorária discutida nos termos assim consignados:

De outro lado, igualmente a r. sentença não comporta reforma quanto à fixação dos honorários advocatícios, pois a ação não possui caráter condenatório e apresenta baixíssima complexidade, não havendo sequer produção de provas, afigurando-se compatível o montante já arbitrado com o trabalho realizado pelo causídico. (e-STJ, fl. 98).

Conforme assentou a decisão agravada, a orientação jurisprudencial desta Corte Superior é no sentido de que a verba honorária fixada de acordo com a apreciação equitativa do juiz não será suscetível de reexame em sede de recurso especial, a teor da Súmula 7 desta Corte. (AgRg no AREsp 155.733/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Quarta Turma, DJe 21/8/2013).

Além disso, a Corte Especial pacificou o entendimento de que não se aplicam os limites máximo e mínimo previstos no § 3º do art. 20 do CPC/73, tampouco há obrigatoriedade de que a imposição da verba honorária incida sobre o valor da condenação. Pode-se adotar como base de cálculo ou o valor da condenação ou o valor da causa, ou, ainda, pode-se arbitrar valor fixo (AgRg nos EREsp 1.010.149/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, DJe 7/6/11).

A propósito, vejam-se os precedentes:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO NÃO ESPECIFICADO. OMISSÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. INEXISTÊNCIA. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA 7/STJ. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. [...] 2. [...] 3. A revisão dos critérios adotados pela Corte de origem para a fixação dos honorários advocatícios, com base no art. 20, § 4º, do CPC, em regra, é inviável em recurso especial, tendo em vista a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

necessidade do revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos. Incidência da Súmula n. 7 do STJ. Precedentes. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 572.244/RS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, j. 3/9/2015, DJe 17/9/2015)

PROCESSO CIVIL E DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. COBRANÇA DE HONORÁRIOS CONDICIONADA À HOMOLOGAÇÃO DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO. NÃO IMPLEMENTO DA CONDIÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. NÃO CONFIGURAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. MAJORAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA. SÚMULA 7 DO STJ.

[...]

6. Via de regra, é inviável, em sede de recurso especial, o reexame dos critérios fáticos utilizados pelo Tribunal a quo para arbitramento dos honorários advocatícios, nos termos dos parágrafos 3º e 4º do artigo 20 do CPC. Isso porque a discussão acerca da verba honorária encontra-se no contexto fático-probatório dos autos, o que obsta, em princípio, o revolvimento do valor arbitrado nas instâncias ordinárias, ressalvadas as hipóteses de valor excessivo ou irrisório. Precedentes.

7. Recursos especiais não providos. (REsp 1.294.280/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Quarta Turma, j. 17/3/2015, DJe 13/4/2015).

No caso dos autos, o valor arbitrado pelo Tribunal a quo não se mostra irrisório, não merecendo, portanto, intervenção desta Corte, inclusive em razão da simplicidade da demanda, pois, conforme assinalado no acórdão local, não foi produzida nenhuma prova no presente feito, e a ação apresenta baixíssima complexidade.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. INTERESSE DE AGIR. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. DOCUMENTO COMUM A AMBAS AS PARTES. SÚMULA Nº 83/STJ. EXIBIÇÃO DO DOCUMENTO. RECUSA. COMPROVAÇÃO. CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. REEXAME. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO. FIXAÇÃO COM BASE NO ART. 20, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ.

(...)

3. Não é possível, ante o óbice da Súmula nº 7/STJ, rever o valor dos honorários advocatícios na hipótese em que, além de estarem dentro da razoabilidade (R\$ 500,00), foram fixados por meio de apreciação equitativa, com base no art. 20, parágrafos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3º e 4º, do Código de Processo Civil.

4. *Agravo regimental não provido.* (AgRg no AREsp 638.443/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, DJe 3/2/2016 - sem destaque no original)

Mantém-se, pois, na íntegra, a decisão agravada.

(2) Do incidente de uniformização de jurisprudência

O incidente de uniformização de jurisprudência é instrumento processual disponibilizado aos juízes e não à parte, destinado a manter a unidade da jurisprudência interna entre órgãos fracionários de um mesmo tribunal, o que não ocorre no caso dos autos.

Nesse sentido:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. INSTAURAÇÃO. FACULDADE CONFERIDA AO MAGISTRADO. OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO NO DECISUM. NÃO OCORRÊNCIA. MERO INTUITO DE TENTAR REVERTER O RESULTADO DO JULGAMENTO. VIA IMPRÓPRIA. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Nos termos do art. 476 do Código de Processo Civil, o incidente de uniformização de jurisprudência consiste numa faculdade conferida ao juiz, como instrumento hábil para sanar divergência prévia entre órgãos fracionários de um mesmo tribunal, o que não ocorre na presente hipótese.

2. Considerando que a matéria alegada nestes embargos de declaração foi devidamente analisada e rechaçada no acórdão embargado, não há como acolher os presentes embargos, tendo em vista a ausência de qualquer vício do art. 535 do CPC no acórdão.

3. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no REsp n. 1.518.085/RS, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, DJe 2/2/2016, sem destaque no original)

PROCESSUAL CIVIL. PETIÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. INICIATIVA DO ÓRGÃO JULGADOR. AUSÊNCIA DE DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. RECURSO MANIFESTAMENTE PROTELATÓRIO. INDENIZAÇÃO.

1. O incidente de uniformização de jurisprudência é de iniciativa dos órgãos do Tribunal, não da parte, a teor da interpretação do art. 476 do Código de Processo Civil.

2. Descabe o incidente de uniformização de jurisprudência quando não há divergência jurisprudencial sobre tema de direito.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. A interposição de recurso manifestamente improcedente e protelatório caracteriza a conduta de litigância de má-fé prevista no art. 17 do CPC.

4. Incidente de uniformização de jurisprudência indeferido.

(PET no REsp 731.580/MA, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Quarta Turma, julgado em 23/2/2010, DJe 8/3/2010)

Nessas condições, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo regimental.

Adverta-se que eventual recurso interposto contra este acórdão estará sujeito às normas do NCPC, inclusive no que tange ao cabimento de multa (arts. 77, §§ 1º e 2º, 1.021, § 4º, e 1.026, § 2º, do NCPC).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0321139-3

AgRg no
AREsp 631.733 / SP

Números Origem: 00199973920128260554 199973920128260554 5540120120199971

PAUTA: 27/06/2017

JULGADO: 27/06/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MOURA RIBEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **LINDÔRA MARIA ARAÚJO**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ZENEIDE JOSÉ DA SILVA
ADVOGADOS : JUSSARA LEITE DA ROCHA E OUTRO(S) - SP098081
MOACIR ANSELMO E OUTRO(S) - SP050678
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS E OUTRO(S) - SP023134
MARIA ELISA PERRONE DOS REIS - SP178060
CASSIANO ESKILDSEN E OUTRO(S) - PR034831

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Contratos Bancários

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ZENEIDE JOSÉ DA SILVA
ADVOGADOS : JUSSARA LEITE DA ROCHA E OUTRO(S) - SP098081
MOACIR ANSELMO E OUTRO(S) - SP050678
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS E OUTRO(S) - SP023134
MARIA ELISA PERRONE DOS REIS - SP178060
CASSIANO ESKILDSEN E OUTRO(S) - PR034831

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.